



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039897-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMI RAICHER, são agravados BUENO, MESQUITA E ADVOGADOS e ALM ADMINISTRAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2039897-30.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Sami Raicher
AGRAVADOS ALM Administrações, Participações e
Empreendimentos SC Ltda. e outro
COMARCA São Paulo – 36ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.050

EMENTA – Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere pedido de fixação de comissão do leiloeiro em razão de acordo realização antes da alienação. Interposição de agravo de instrumento pelo leiloeiro. Descabimento. Leiloeiro não é parte no feito, nem se equipara a terceiro juridicamente prejudicado, cuidando-se, sim, de auxiliar do juízo, a quem a lei não confere legitimidade para recorrer, restando-lhe, se o caso, o manejo de mandado de segurança. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação monitória ora em fase de execução, indeferiu pedido de fixação de comissão ao leiloeiro após acordo firmado antes da alienação.

O agravante, leiloeiro nomeado na ação, insiste naquela medida.

Assim, ele diz que a decisão agravada contraria o conteúdo do edital que estabeleceu expressamente a obrigatoriedade do pagamento da comissão do leiloeiro, independentemente da concretização da arrematação em caso de acordo ou remição posterior à publicação do edital, conforme previsão do artigo 7º, §3º, da Resolução 236/2016 do CNJ.

Ao lado disso, o recorrente assevera que a desconsideração do conteúdo do edital viola os princípios da legalidade e

da segurança jurídica, em especial porque, ao ser publicado o edital, as partes foram devidamente intimadas para apontar eventuais irregularidades, mas mantiveram-se em silêncio, tornando o edital imutável e vinculante.

Por fim, reforça que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecem o direito à comissão do leiloeiro, mesmo nos casos em que o leilão não seja concretizado, desde que a convocação tenha sido devidamente publicada.

Por fim, requer a reforma da decisão de primeira instância, a fim de garantir o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, conforme estipulado no edital, e, caso persista o inadimplemento, a expedição de certidão de crédito em favor do agravante.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado seu não conhecimento.

É o relatório.

De pronto se registra que ao agravante falece interesse para se insurgir contra o indeferimento da imposição de comissão.

Com efeito, leiloeiro não é parte no feito, nem se equipara ao terceiro juridicamente prejudicado, cuidando-se, sim, de auxiliar do juízo (artigo 880 do CPC).

Ora, a tais personagens do processo a lei não confere legitimidade para recorrer (artigo 996), restando-lhe, destarte, se o caso, o manejo de mandado de segurança.

No caso de leiloeiro, especificamente, a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal já se pronunciou no sentido de não poder ele se valer de recurso para questões econômicas, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas jurídicas:

Confira-se:

“Perito. Legitimidade para recorrer. Precedentes da Segunda Seção. Os precedentes da Segunda Seção assentam que o perito não tem legitimidade para recorrer, não sendo considerado terceiro prejudicado. Recurso especial conhecido, mas desprovido.” (REsp. nº 513.573, rel. Min. Menezes Direito).

“Recurso especial interposto por leiloeiro nos autos da execução em que nomeado. Ressarcimento de despesas. Interesse meramente econômico. Ilegitimidade recursal. Precedentes. Recurso Especial cujo seguimento é negado.” (REsp.nº 900.153, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Por isso, do presente agravo não se conhece.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator